



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00356/2017 do Vereador Caio Miranda Carneiro (PSB)

Autores atualizados por requerimentos:

Ver. CAIO MIRANDA CARNEIRO (DEM)

Ver. RODRIGO GOULART (PSD)

Ver. MILTON LEITE (DEM)

"Institui o Programa de Incentivo à Implantação de Sistemas de Captação de Águas Pluviais no Município de São Paulo e o Sistema Municipal para o Controle do Desperdício de Água, altera a Lei Municipal nº 14.018, de 28 de junho de 2005, altera a Lei Municipal nº 16.174, de 22 de abril de 2015, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Sistemas de Captação, Armazenamento e Utilização de Águas Pluviais no Município de São Paulo, que tem por objetivo incentivar a instalação de sistemas de captação de água pluviais nas edificações já existentes localizadas na região municipal, visando fomentar a adoção de fontes alternativas para o uso racional da água e à prevenção de enchentes, além de estimular a conscientização dos municípios sobre a importância da conservação da água.

§ 1º O programa é medida adotada no âmbito do artigo 5º da Lei Municipal nº 14.018, de 28 de junho de 2005, que institui o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso em Edificações.

§ 2º As edificações novas, públicas ou privadas, seguem sujeitas aos termos da Lei Municipal nº 14.018, de 28 de junho de 2005, da Lei Municipal nº 16.174, de 22 de abril de 2015, e da Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, no que couber.

§ 3º Às edificações públicas, aplica-se a presente lei sem prejuízo do disposto na Lei Municipal nº 16.174, de 22 de abril de 2015.

§ 4º Às edificações novas e aos processos de reforma das edificações já existentes em lotes com área superior a 500m²(quinhentos metros quadrados), aplica-se a presente lei sem prejuízo do disposto na Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016.

Art. 2º. O investimento em sistemas de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais a que se refere o programa compreende os seguintes equipamentos, serviços e soluções:

I - Reservatórios de armazenagem de água de chuva e os componentes relacionados ao sistema de melhoria da qualidade da água armazenada, tais como filtros e acessórios destinados à melhoria da água armazenada, e

II - Implantação, construção, recuperação, manutenção e preservação de sistemas de armazenamento e utilização de águas pluviais.

Art. 3º. - A Prefeitura do Município de São Paulo facultará ao contribuinte a dedução do valor do investimento realizado, no limite de até 10 (dez) UFMs -Unidade Fiscal do Município de São Paulo por edificação, do valor devido a título do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) da respectiva edificação, consoante autorizado pelo artigo 195, parágrafo único, da Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

§ 1º O incentivo fiscal previsto no caput deste artigo não se aplica às edificações novas, entendidas como àquelas licenciadas após a publicação desta Lei.

§ 2º Os interessados em obter o benefício tributário devem protocolar o pedido e sua justificativa no órgão competente que venha a ser designado pelo Poder Executivo, contendo a medida aplicada em sua edificação e respectivos custos, devidamente comprovados.

§ 3º O valor do incentivo será dedutível integralmente no ano seguinte à aprovação do pedido.

§ 4º O incentivo fiscal desta Lei apenas será concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o município.

§ 5º O benefício será revogado e o respectivo valor do incentivo deverá ser restituído aos cofres municipais, acrescido dos encargos moratórios definidos em decreto, quando houver:

I - a inutilização da medida que levou à concessão do incentivo, ou

II - não forem fornecidas as informações solicitadas pelos órgãos competentes responsáveis pela fiscalização.

§ 6º O incentivo fiscal será elegível para os investimentos efetivamente realizados e com respectivos pedidos protocolados junto ao órgão municipal competente até 30 de junho de 2020.

Art. 4º. Após 3 (três) anos a partir da sanção desta lei, as edificações que não estiverem adaptadas nos termos do Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso em Edificações, em ao menos uma de suas modalidades, ficarão sujeitas a aplicação de multa no montante equivalente a 0,5% (cinco décimos de por cento) do valor devido a título do IPTU da respectiva edificação.

§1º A multa será devida enquanto a edificação permanecer não adaptada, devendo o contribuinte tão logo realizada a regularização, protocolar respectiva comprovação no órgão competente.

§2º A multa será acrescida ao valor devido a título de IPTU e cobrada juntamente e na mesma forma do imposto.

Art. 5º - O artigo 1º da Lei Municipal nº 14.018, de 28 de junho de 2005, com a redação dada pela Lei nº 14.403, de 21 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Conservação e Uso Racional da Água e Reuso em Edificações, que tem por objetivo instituir medidas que induzam à conservação, uso racional e utilização de fontes alternativas para a captação de água e reuso nas edificações do Município de São Paulo, bem como a conscientização dos usuários sobre a importância da conservação da água.

§ 1º O Programa abrangerá também os projetos de construção de novas edificações de interesse social.

§ 2º Os bens imóveis do Município de São Paulo, bem como os locados, deverão ser adaptados até o dia 31 de dezembro de 2020.

§ 3º O Programa abrangerá, dentre outras, as edificações de uso residencial, comercial, institucional (de propriedade pública ou particular), de prestação de serviços e industrial na forma e nas condições estabelecidas em legislação municipal específica a ser editada".

Art. 6º- O artigo 1º da Lei Municipal nº 16.174, de 22 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo adotará preferencialmente a água de reuso, proveniente do polimento do efluente final das Estações de Tratamento de Esgoto ou da recuperação de água de chuva, para aplicações urbanas, que não requeiram água potável, em obras e serviços executados com mão de obra própria ou contratados, como:

I - lavagem de ruas, calçadas, praças públicas, monumentos, túneis, pátios e estacionamentos de próprios municipais e outros logradouros;

II - lavagem de lagos e fontes ornamentais;

III - desobstrução/limpeza de galerias de águas pluviais, bueiros, bocas de lobo e piscinões;

IV - lavagem de caminhões e carretas de lixo e pátios de transbordo de resíduos sólidos urbanos (RSU) e postos de entrega voluntária (PEVs);

V - umectação de ajuste para umidade ótima na terraplenagem;

VI - cura e água de mistura de concreto não estrutural;

VII - lamas de lubrificação em métodos de construção não destrutivos como perfurações unidirecionais;

VIII - emulsão para lubrificação de rolos compressores em serviços de pavimentação asfáltica;

IX - umidificação de pavimento para aumentar a umidade relativa do ar em logradouros em que sua redução na estiagem se tornou problema para a saúde pública;

X - lavagem de fachadas e jateamento para sua recuperação e envidraçamento, em havendo condições que evitem a dispersão de névoa ou isolamento adequado para o tráfego de transeuntes;

XI - operações de rescaldo após incêndios, realizadas por bombeiros;

XII - descarga de bacias sanitárias e mictórios de banheiros de uso coletivo.

Parágrafo único. A lavagem externa de trens urbanos e de metrô e aviões com água de reúso poderá ser incentivada pelo Executivo, no que couber, de cooperação com a concessionária Sabesp e empresas destes setores."

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 8º - As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, considerada a economia ao erário que venham a ser verificadas nos investimentos de manutenção dos sistemas de drenagem municipais e de prevenção e contenção de enchentes.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/05/2017, p. 68

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.